



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060039 - SP  
(2025/0366345-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870  
FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919  
ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101  
**AGRAVADO** : MBR GESTAO DE BENS LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO DANTE - SP251943

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de controvérsia eminentemente jurídica quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC) afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) houve prequestionamento, ainda que ficto, dos arts. 409, 421, 422 e 475 do Código Civil e 357 do CPC, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, ou se incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de vulnerabilidade técnica da autora, pela aplicação da teoria finalista mitigada e pela consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3. Inexistiu prequestionamento expresso dos arts. 409, 421, 422 e 475 do Código Civil e 357 do CPC, e os embargos de declaração opostos na origem não provocaram o efetivo enfrentamento da matéria, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; não configurado o prequestionamento ficto. Agravo interno improvido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060039 - SP  
(2025/0366345-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870  
FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919  
ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101  
**AGRAVADO** : MBR GESTAO DE BENS LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO DANTE - SP251943

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. LICENÇA DE USO DE *SOFTWARE*. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de controvérsia eminentemente jurídica quanto à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC) afasta a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) houve prequestionamento, ainda que ficto, dos arts. 409, 421, 422 e 475 do Código Civil e 357 do CPC, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial, ou se incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de vulnerabilidade técnica da autora, pela aplicação da teoria finalista mitigada e pela consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3. Inexistiu prequestionamento expresso dos arts. 409, 421, 422 e 475 do Código Civil e 357 do CPC, e os embargos de declaração opostos na origem não provocaram o efetivo enfrentamento da matéria, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; não configurado o prequestionamento ficto.

Agravo interno improvido.

---

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.629-1.630):

Apelação. Licença de uso de software. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Questão já decidida em julgamento de anterior agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Controvérsia acerca do que motivou a ausência de funcionalidade do sistema licenciado à autora pelas rés. Ausência de comprovação de culpa da contratante. Ao contrário, demonstração de que o sistema apresentou falhas de execução e incompatibilidade com os sistemas anteriormente utilizados pela autora. Rés que não comprovaram terem se desincumbido do dever de informação e de disponibilizar software de acordo com as necessidades da autora, como se comprometeu no ato da contratação. Rescisão contratual que não representa enriquecimento da autora. Demonstração de ausência de utilização. Pedido de ressarcimento dos valores gastos com a implementação do sistema. Cláusula penal fixada em contrato que prevê expressamente a possibilidade de cumulação com indenização. Sentença mantida. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.654-1.658).

A agravante, nas razões do agravo interno, sustenta a existência de omissão quanto ao prequestionamento da matéria federal e à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega estar configurado o prequestionamento ficto, pois a matéria teria sido suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, sem manifestação do Tribunal local. Defende que a controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de provas, apontando violação dos arts. 373 do CPC e 6º, VIII, do CDC, além de omissão quanto à análise de elementos probatórios relevantes.

Ao final, requer o reconhecimento do prequestionamento, o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ e o processamento do recurso especial, com eventual atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 3.542-3.548).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cinge-se a controvérsia em definir se houve falha na prestação do serviço de licença de uso de *software* apta a justificar a rescisão contratual e o ressarcimento dos valores pagos pela autora.

Quanto à ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC e ao art. 373, I, do CPC, sustentando indevida inversão do ônus da prova, o acórdão consignou (fls. 1.633-1.634):

"No caso, não há dúvida da relação de consumo entre as partes, conforme já bem consignado no julgamento do agravo de instrumento nº 2135992-93.2023.8.26.0000 (fls. ), in verbis:1337/1.3480 'Com efeito, deve-se utilizar a Teoria Finalista Mitigada, a qual admite a possibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor em relações entre pessoas jurídicas, mesmo quando não há consumidor final(...) Assim, admite-se que a pessoa jurídica, mesmo que não dê destinação final ao produto ou seja usuária finalística do serviço (caráter prevalecente para conceituação de consumidor), seja considerada consumidora, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se vislumbrada sua vulnerabilidade (caráter secundário). Fixadas tais premissas, verifica-se que a autora é pessoa jurídica que tem como fim social a administração de imóveis e de hotelaria. Nesse contexto, de rigor reconhecer que não possui quaisquer conhecimentos técnicos relativos à implementação e desenvolvimento de softwares. Nota-se, assim, que há vulnerabilidade técnica. E, por conseguinte, vulnerabilidade técnica importa na falta de conhecimentos técnicos específicos(...) Tudo isso para acolher, no caso, a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.' Assim, de rigor a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, dada a inequívoca hipossuficiência da autora perante as rés, aliás, como bem observado na r. sentença recorrida (fl. 1.541).

A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pela existência de vulnerabilidade técnica da autora, pela aplicação da teoria finalista mitigada e pela consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A Corte local também assentou que o sistema fornecido apresentou falhas de execução e incompatibilidade com os sistemas anteriormente utilizados pela contratante, bem como que as rés não comprovaram terem prestado adequadamente as informações e disponibilizado *software* compatível com as necessidades da autora. Desse modo, a pretensão de afastar a hipossuficiência reconhecida pelo Tribunal de origem e revisar a distribuição do ônus probatório demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

De igual modo, a tese de inexistência de falha contratual, de enriquecimento ilícito da parte autora e de impossibilidade de cumulação da cláusula penal com indenização pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, o que igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto aos arts. 409, 421, 422 e 475 do Código Civil e 357 do CPC, a decisão recorrida foi expressa ao consignar a ausência de prequestionamento, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem. Embora a agravante sustente a configuração do prequestionamento ficto, verifica-se que os embargos de declaração opostos na origem não foram aptos a provocar efetivo enfrentamento da matéria, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.060.039 / SP

Número Registro: 2025/0366345-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10215488220228260361 21359929320238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919

ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101

AGRAVADO : MBR GESTAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTE - SP251943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

FLAVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA - MG096919

ALESSANDRA XAVIER COUTINHO - MG208101

AGRAVADO : MBR GESTAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTE - SP251943

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026